



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.930858/2009-99
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1801-000.219 – 1ª Turma Especial**
Data 07 de maio de 2013
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA - PER/DCOMP
Recorrente BANCO RURAL DE INVESTIMENTO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento na realização de diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otávio Melchiades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Leonardo Mendonça Marques e Ana de Barros Fernandes.

RELATÓRIO

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 41445.31219.291004.1.3.02-7074 em 29.10.2004, fls. 32-45, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$185.706,62 referente ao ano-calendário de 1999, apurado pelo lucro real anual, para compensação dos débitos ali confessados (Per/DComp nºs 24426.15896.300905.1.3.02-0409, 16110.54639.141005.1.7.02-0260,

04516.83163.311005.1.3.02-4830, 40047.35625.141105.1.3.02-0602,
30866.00286.301105.1.3.02-57827, 12908.96962.151205.1.3.02-0720,
38710.28510.291205.1.3.02-5370, 01709.73964.130106.1.3.02-6253 e
20573.29650.310106.1.3.02-7315.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 29, e a Planilha de fls. 17-25, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$185.706,62

Valor na DIPJ: R\$185.706,62

IRPJ devido: R\$0,00

Valor original do crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão do Per/Dcomp com demonstrativo de crédito: R\$123.389,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$54.937,78

Valor não utilizado no prazo legal: R\$34.035,78

Valor do saldo negativo passível de restituição ou compensação: R\$20.902,00

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no (s) seguinte(s) PER/DCOMP: 24426.15896.300905.1.3.02-0409, 15110.54639.141005.1.7.02-0260, 04516.83163.311005.1.3.02-4830, 40047.35625.141105.1.3.02-0602, 30866.00286.301105.1.3.02-5782, 12908.96962.151205.1.3.02-0720, 38710.28510.291205.1.3.02-5370, 01709.73964.130106.1.3.02-6253, 20573.29650.310106.1.3.02-7315.

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 165, art. 168 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 19 de fevereiro de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 22.12.2009, fl. 47, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 21.01.2010, fls. 01-09, apresentando os argumentos abaixo sintetizados.

Suscita que

O entendimento esposado pela Secretaria da Receita Federal é manifestamente insubsistente, não encontrando amparo legal. [...] Em relação ao crédito apurado, os entes fiscalizadores confirmaram os pagamentos mensais por estimativa, no montante de R\$20.276,90, mas em relação ao IRRF reconheceram o direito ao aproveitamento apenas de parte da retenção declarada pelo Manifestante, no total de R\$158.049,89, não tendo, portanto, homologado parte do crédito de IRRF no valor de R\$7.379,84.

Informa que as fontes pagadoras retiveram a título de juros sobre capital próprio:

(a) Rural Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, CNPJ 17.360.777/0001-60, código 5706 no valor de R\$50.019,78;

(b) Rural Leasing S/A Arrendamento Mercantil, CNPJ 60.582.608/0001-01, código 5706, no valor de R\$115.409,94.

Argui

Desta forma, não resta dúvidas que o valor de IRRF apurado e declarado pelo contribuinte totaliza R\$165.706,62 e não R\$158.049,89, conforme apurado equivocadamente pelos auditores fiscais da Receita Federal. Portanto, o valor do crédito levantado pelos entes fiscalizadores deve ser alterado, devendo o valor declarado ser integralmente homologado, pela Receita Federal, já que devidamente comprovado.

Afirma que em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação e pagos antecipadamente, o termo de início da contagem do prazo prescricional de cinco anos começa a fluir a partir da data da homologação, nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e que o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que disciplina o inciso I do art. 165 do Código Tributário Nacional, não pode ser qualificado como interpretativo para fins de conferir-lhe o efeito retroativo.

Explica

Nestes termos, nos moldes da referida regra de transição, o prazo de prescrição/decadência para pleitear a restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente ou a maior (crédito do contribuinte) será de cinco anos contados dos pagamentos realizados após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005. Com relação aos pagamentos realizados anteriormente à vigência da nova lei, o prazo será de dez anos, limitado, porém, aos cinco anos contados da sua entrada em vigor. Esse, inclusive, o posicionamento já adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em casos idênticos ao presente, no sentido de admitir a aplicação da regra intertemporal para as ações judiciais ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005. [...] Aplicando a referida regra de transição ao presente caso, o prazo de prescrição/decadência do direito de pleitear a restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior ou indevidamente em 31/12/1999 (crédito apurado pelo Manifestante em dezembro de 1999, demonstrado através do saldo negativo de IRPJ e informado através da Ficha 13B na DIPJ/2000) será de dez anos, encerrando-se em 31/12/2009. Demonstrada a possibilidade de a compensação pretendida ser pleiteada até dezembro de 2009, resta clara a impropriedade da decisão proferida pela Receita Federal, fazendo-se necessária a sua reforma.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Por todo o exposto, requer a Manifestante se digne V.Sa. a julgar procedente a presente manifestação de inconformidade, a fim de que seja acolhido o Pedido de Compensação realizado através dos PER/DCOMP's nºs:

(i)24426.15896.300905.1.3.02-0409; (ü)16110.54639.141005.1.7.02-0260;
(iii)04516.83163.311005.1.3.02-4830; (iv)40047.35625.141105.1.3.02-0602;
(v)30866.00286.301105.1.3.02-5782; (vi)12908.96962.151205.1.3.02-0720;
(vii)38710.28510.291205.1.3.02-5370; (viü)01709.73964.130106.1.3.02-6253;
(ix)20573.29650.310106.1.3.02-7315, e de que sejam desconstituídos e anulados os referidos lançamentos tributários indevidamente efetuados, consubstanciados no Despacho Decisório nº 854481165, por sua comprovada insubsistência fático-jurídica.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/BHE/MG nº 02-31.624, de 30.03.2011, fls. 49-55: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”.

Restou ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, passíveis de restituição ou ressarcimento, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

PRAZO PARA RESTITUIÇÃO DO INDEBITO

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo/contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, e, conseqüentemente, de compensá-los, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, inclusive no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Notificada em 05.09.2011, fl. 57, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 05.10.2011, fls. 58-67, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera todos os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Conclui

Ante o exposto, requer as Recorrentes seja reformado o v. acórdão para:

a) afastar o óbice temporal quanto ao pedido de restituição, autorizando-se a restituição dos valores apurados, uma vez que (i) tratou-se de restituição automática, realizada através da entrega da Declaração de Rendimentos de 1993 (ano-base de 1992), (ii) o prazo do art. 168 do CTN apenas teria início após o decurso do prazo para que a Administração homologasse o procedimento e (iii) o prazo do artigo 168 do CTN estaria relacionado ao último dia do exercício;

b) reconhecer a homologação tácita dos pedidos de compensação de crédito com débitos de terceiros, em razão do transcurso do prazo de cinco anos (CTN, art. 150, § 4o) da data do protocolo dos mesmos sem que houvesse intimação quanto ao despacho decisório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Arlyson Horta, OAB/DF nº 24.613.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A Recorrente suscita que as compensações formalizadas nos Per/DComp devem ser homologadas.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior¹.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. Desta forma, a comprovação, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição gera direito à compensação de débito até o valor reconhecido ².

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou a CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou de CSLL a pagar ou a ser compensado no encerramento do ano-calendário, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza ³.

I) Valor de R\$34.035,78 do saldo negativo de IRPJ de 1999 não utilizado no prazo legal

Para que haja direito à compensação, a Recorrente deve comprovar, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição. Compete antes de examinar as razões da defesa, analisar a objeção de prescrição por ser matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento. Este instituto pode ser definido como a perda da pretensão do direito de a Recorrente pleitear o reconhecimento do direito creditório, tendo em vista o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto em lei ⁴.

No caso de prescrição da repetição de indébito, a contagem do prazo tem sua contagem diferenciada conforme a data do pedido. Em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação e pagos antecipadamente, o termo de início da contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos começa a fluir (a) a partir da data da homologação tácita ou expressa do pagamento no caso de a petição de indébito ter sido formalizada até 08.06.2005 e (b) a partir da data do pagamento antecipado e indevido de tributo no caso de a petição de indébito ter sido formalizada a partir de 08.06.2005 ⁵. Este é o entendimento constante nas decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS ⁶, e na Repercussão Geral no Recurso

² Fundamentação legal: art. 37 da Constituição Federal, art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 14, art. 15, art. 16, art. 17, art. 26-A e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

³ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996.

⁴ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional.

⁵ Fundamentação legal: art. 165 e art. 168 do Código Tributário Nacional e Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário de nº 566621/RS. Ministra Relatora: Ellen Gracie. Plenário, Brasília, DF, 4 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+566621%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+566621%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>>.

Extraordinário nº 561.908/RS⁷, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF⁸.

Diferentemente, o pedido de compensação do direito creditório anteriormente reconhecido no prazo legal é imprescritível no caso de preenchidas determinadas condições. Nesse sentido, o sujeito passivo pode compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB, desde que, à data da apresentação da Declaração de Compensação, (a) o seu pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, pela autoridade competente da RFB e (b) se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito. Nesse caso, o sujeito passivo pode apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo de 5(cinco anos)⁹.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática. Atinente ao Per/DComp formalizado em 29.10.2004, fls. 32-45, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 1999, vale ressaltar que não foi alcançado pela prescrição.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 29, e a Planilha de fls. 17-25, foi reconhecido o direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999 no valor de R\$178.326,78, assim discriminado:

(a) valor do saldo negativo utilizado em compensações anteriores à transmissão do Per/Dcomp com o demonstrativo: R\$123.389,00;

(b) valor do saldo negativo disponível: R\$54.937,78, o qual é composto das seguintes parcelas:

(b.1) valor não utilizado no prazo legal: R\$34.035,78;

(b.2) valor do saldo negativo passível de restituição ou compensação: R\$20.902,00.

O valor de R\$34.035,78 do saldo negativo de IRPJ de 1999 não utilizado pode ser objeto de homologação de DComp apresentada há mais de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 1999. Lembre-se que no Per/DComp nº 41445.31219.291004.1.3.02-7074 onde foi reconhecido o valor do saldo negativo disponível de IRPJ no valor de R\$54.937,78 do ano-calendário de 1999 está contido o valor de R\$34.035,78, supostamente não utilizado no prazo legal.

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral em Recurso Extraordinário nº561908/RS. Ministro Relator: Marco Aurélio. Plenário, Brasília, DF, 16 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2554040&numeroProcesso=561908&classeProcesso=RE&numeroTema=4>> . Acesso em: 25 ago. 2011.

⁸ Fundamentação legal: art. 106, art. 165, art. 168 e art. 174 do Código Tributário Nacional, art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, art. 28 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

⁹ Fundamentação legal: §§ 5º e 10 do art. 41 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, e § 14 da Lei nº 9.430, de 17 de dezembro de 1996.

Diferentemente, tem-se que a Recorrente pode compensar com débitos tributários, com a apresentação de Declaração de Compensação ainda que tenha por objeto crédito apurado que há mais de 5 (cinco) anos, pois o referido crédito foi regularmente reconhecido mediante pedido de restituição apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo de 5 (cinco) anos. Essa inferência tem fundamento pelo preenchimento das condições previstas nos §§ 5º e 10 do art. 41 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, editada nos termos da competência regulamentar conferida à RFB pelo § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Ressalte-se que a contestação aduzida pela defendente, por isso, pode ser sancionada, com a utilização para homologação das compensações pleiteadas até limite do valor do direito creditório aqui ratificado no valor de R\$34.035,78 de saldo negativo disponível de IRPJ do ano-calendário de 1999.

Nesse sentido, as compensação formalizadas nos Per/DComp nºs 24426.15896.300905.1.3.02-0409, 15110.54639.141005.1.7.02-0260, 04516.83163.311005.1.3.02-4830, 40047.35625.141105.1.3.02-0602, 30866.00286.301105.1.3.02-5782, 12908.96962.151205.1.3.02-0720, 38710.28510.291205.1.3.02-5370, 01709.73964.130106.1.3.02-6253, 20573.29650.310106.1.3.02-7315 devem ser homologadas até o limite do direito creditório reconhecido em sede de segunda instância de julgamento, ou seja, no valor de R\$34.035,78 de saldo negativo disponível de IRPJ do ano-calendário de 1999, uma vez que foi afastada a prescrição.

Superada a questão prejudicial relativamente à prescrição, passa-se a análise da questão de mérito.

II) Valor de R\$7.379,84 de IRRF

Compulsando os presentes autos, resta constatado que não se encontram em condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais¹⁰.

A legislação prevê que no regime de tributação com base no lucro real a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente, inclusive como antecipação do IRPJ devido referente ao código de arrecadação nº 5706 a título de juros sobre capital

¹⁰ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. nº 2.200-2 de 24/08/2001

próprio¹¹. Para tanto, as pessoas jurídicas são obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representante de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem os pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos. Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do ano-calendário¹². Ademais, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do IRPJ devido o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo (Súmula CARF nº 80).

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática. Em resumo, tem-se o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999 efetivamente reconhecido pelo Despacho Decisório, conforme a Tabela 1.

Tabela 1 – Saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999 reconhecido no Despacho Decisório

Cálculo da IRPJ a Pagar de 01.01.1999 a 31.12.1999 (A)	Valores da DIPJ Fl. 28 R\$ (B)	Valores Reconhecidos no Despacho Decisório Fl. 29 R\$ (C)
IRPJ Devido	0,00	0,00
(-) IRRF	(165.429,72)	(158.049,88)
(-) IRPJ Determinado sobre a Base de Cálculo Estimada	(20.276,90)	(20.276,90)
(=) IRPJ a Pagar	(185.706,62)	(178.326,78)

A Recorrente apresenta os Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de IRRF do ano-calendário de 1999, fls. 26-27, conforme discriminado na Tabela 2.

Tabela 2 – Valores de IRRF indicados pelas fontes pagadoras no ano-calendário de 1999

¹¹ Fundamentação legal: Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 34 e art. 83 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 1º da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 2º e art. 51 da Lei 9.430, de 1996 e art. 10 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

¹² Fundamentação legal: art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Fonte Pagadora (A)	CNPJ (B)	Código de Receita (C)	Valor de Rendimento R\$ (D)	Valor do IRRF R\$ (E)
Rural Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários	17.360.777/0001-60	5706	333.465,22	50.019,78
Rural Leasing S/A Arrendamento Mercantil	60.582.608/0001-01	5706	769.399,57	115.409,94
Total			1.102.864,79	165.429,72

Todavia autos não estão instruídos com as provas de que houve o cômputo da totalidade dos valores dos rendimentos brutos atinentes ao IRRF (código nº 5706) na base de cálculo referente do IRPJ, nos montantes informados pelas fontes pagadoras (Rural Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, CNPJ 17.360.777/0001-60 e Rural Leasing S/A Arrendamento Mercantil, CNPJ 60.582.608/0001-01) no ano-calendário de 1999, fls. 26-27.

Tendo em vista que a controvérsia entre a alegação do Erário e o argumento da Recorrente, a realização da diligência se torna imprescindível para esclarecer a situação fática, qual seja se a Recorrente efetivamente computou a totalidade de R\$1.102.864,79 de receitas correspondentes ao IRRF (código nº 5706), fls. 26-27, na base de cálculo do IRPJ do ano-calendário de 1999.

Em assim sucedendo e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto pela conversão do julgamento em diligência para a autoridade preparadora da Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona a Recorrente:

I) instruir os autos com a DIPJ ativa do ano-calendário de 1999 na sua integralidade;

II) intimar a Recorrente a apresentar as cópias dos registros contábeis, inclusive o Livro Razão e o Livro Diário, onde estão escriturados os valores do rendimento bruto na totalidade de R\$1.102.864,79 atinente ao IRRF (código nº 5706), fls. 26-27, tal qual informado pelas fontes pagadoras, para fins de verificação do efetivo cômputo desse montante na base de cálculo do IRPJ do ano-calendário de 1999.

A autoridade fiscal designada ao cumprimento da diligência solicitada deverá cotejar a escrituração da Recorrente com os dados constantes nos registros internos da RFB para aferir a verossimilhança, bem como elaborar o Relatório Fiscal sobre os fatos apurados, em especial relativamente à existência do direito creditório remanescente relativo ao suposto saldo negativo de IRPJ referente à dedução de IRRF (código nº 5706) do valor de R\$7.379,84 no ano-calendário de 1999.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes¹³.

Processo nº 10680.930858/2009-99
Resolução nº **1801-000.219**

S1-TE01
Fl. 93

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

CÓPIA